

CONCORRÊNCIA Nº 251/2019 - PMBC

OBJETO: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para a execução dos serviços e obras de dragagem e aterro hidráulico com terraplenagem para o preenchimento artificial com areia na Praia Central de Balneário Camboriú - SC, incluindo a realização dos serviços e operações necessárias e suficientes à entrega final do objeto, na forma do projeto básico, projeto executivo e demais documentos que integram o processo licitatório.

DESPACHO DECISÓRIO DE ANULAÇÃO PARCIAL DA LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal nº 8.763/2017, tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei nº 8.666/1993:

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução dos processos licitatórios que tramitam em sua instância, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para atingir a legalidade, e o dever de obedecer à lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios que o tornam ilegais, com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/1993, no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, no presente caso, foram procedidas modificações no edital no dia 03/02/2020, por meio do 1º Termo de Errata, no tocante à qualificação técnico-operacional, que afetaram as disposições acerca das condições necessárias à habilitação das participantes, ficando mantida a data da sessão de abertura e julgamento da habilitação, não reabrindo-se o prazo para a apresentação das propostas;

CONSIDERANDO que o subitem 19.12 do edital e o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 determinam que qualquer modificação no instrumento convocatório exige a divulgação pela mesma forma que se deu o texto original e a reabertura do prazo de publicidade;

CONSIDERANDO que as modificações promovidas no instrumento convocatório reduziram os requisitos para participação no certame, motivo pelo qual reclamam a reabertura do prazo legal de publicidade;

CONSIDERANDO que a não reabertura do prazo legal de publicidade do edital vai de encontro ao que determina o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 e representa vício insuperável;

CONSIDERANDO que o vício não representa erro sanável passível de convalidação, não comportando outra solução senão o reconhecimento de sua ilegalidade;

CONSIDERANDO que o prosseguimento da licitação causaria lesão ao interesse público, em afronta aos princípios da legalidade e da moralidade, visto que operado sob a égide de ato defeituoso;

CONSIDERANDO que, dadas as circunstâncias, ainda não superada a fase de habilitação que encontra-se em fase recursal, e por questão de economia processual e eficiência administrativa, a pronúncia do vício é a medida mais adequada para reaver o procedimento licitatório, desfazendo os atos posteriores ao 1º Termo de Errata e os efeitos por eles produzidos;

DECIDE:

ANULAR PARCIALMENTE, por vício de legalidade, os atos referentes à Concorrência nº 251/2019 - PMBC, em razão da não reabertura do prazo legal de publicidade após as modificações promovidas no edital, reconhecendo e decretando a nulidade parcial do 1º Termo de Errata, no tocante à manutenção da data da sessão de abertura e julgamento da habilitação, aproveitando-se os atos anteriores praticados regularmente, conforme autoriza a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1904/2008 - Plenário);

INVALIDAR o ato referente à manutenção da data da sessão de abertura e julgamento da habilitação;

INVALIDAR o ato de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de preço;

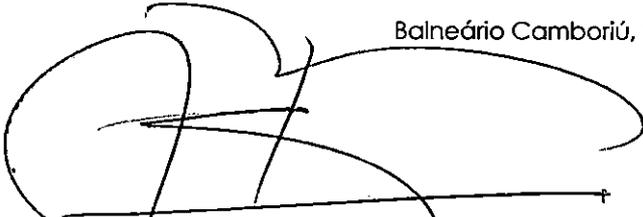
INVALIDAR os atos referentes à sessão de abertura e julgamento da habilitação e dela derivados;

DETERMINAR o RETORNO da licitação à fase de publicação do 1º Termo de Errata e a REABERTURA do prazo legal de publicidade e para a apresentação dos envelopes;

DETERMINAR o REFAZIMENTO dos atos anulados a partir da etapa imediatamente anterior a que ocorreu o vício identificado, implicando na REPUBLICAÇÃO do 1º Termo de Errata com a reabertura do prazo legal, de acordo com o subitem 19.12 do edital e o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993;

DETERMINAR, considerando o teor do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, a ciência aos interessados desta decisão, para que, querendo, possam exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma prevista no edital.

Balneário Camboriú, SC, 9 de março de 2020.


SAMARONI BENEDET
Secretário de Compras